



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Assessoria Jurídica

PARECER nº 354/2026/ASSEJUR/SAD/PMCG
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 1.276/2026
DISPENSA nº 03.007.2026
OBJETO: Aquisição de bateria para motocicleta

Direito Administrativo. Dispensa de licitação. Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Estimativa de valor que se enquadra na referida hipótese. Possibilidade jurídica de continuidade.

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo encaminhado para análise jurídica acerca da possibilidade de contratação direta, mediante **dispensa de licitação**, para **aquisição de 1 (uma) bateria destinada à motocicleta Bros KS 150cc, ano/modelo 2021**, utilizada nas atividades operacionais da Secretaria de Administração do Município de Campina Grande/PB.

Conforme documentação acostada aos autos, a contratação tem por finalidade assegurar a manutenção do regular funcionamento do referido veículo, evitando sua indisponibilidade e prejuízos às atividades desempenhadas pela Administração. O Documento de Oficialização da Demanda (DOD) registra que a aquisição busca garantir a continuidade dos serviços públicos e foi fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Inicialmente, foram realizadas pesquisas de preços junto a fornecedores do ramo, tendo sido apresentadas propostas comerciais para fornecimento do item. Posteriormente, após orientação administrativa para adequação da pesquisa à Instrução Normativa nº 65/2021, foram coletadas novas cotações.

Consta nos autos que, na primeira etapa, foram identificadas propostas das empresas **Orvel Moto Peças, Prime e 2 Rodas Moto Peças**, sendo apontada inicialmente a proposta desta como a de menor valor. Contudo, após a complementação da instrução processual e realização de nova pesquisa, foram obtidas cotações junto às empresas **Joseane Muniz Brandão Ltda., Germano Baterias Ltda. e Lojão 2 Rodas Ltda.**, com valores de R\$ 180,00, R\$ 170,00 e R\$ 195,00, respectivamente.

A empresa inicialmente melhor classificada (**Germano Baterias Ltda.**) informou posteriormente não possuir interesse em realizar o fornecimento, razão pela qual a Administração convocou a segunda colocada, empresa **Joseane Muniz Brandão Ltda.**, **cuja proposta passou a representar a condição mais vantajosa entre as propostas remanescentes.**





II - DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Inicialmente cumpre destacar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio da legalidade administrativa dos atos efetivados e a serem praticados, seguindo as atribuições conferidas pelo art. 26 e 27¹ do Decreto Municipal nº 4.751/2023, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Campina Grande.

A apreciação dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade. Quanto a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades do Município, observando todos os requisitos legalmente impostos.

Além disto, destaca-se que as informações de natureza técnica, lançadas aos autos, não se sujeitam ao exame desta Consultoria. Primeiro, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas a competência para a análise das matérias submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. Segundo, porque as razões invocadas pelos setores técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo verdadeiras até prova em contrário.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU)² reforça que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo ou violação à competência técnica da Administração, tendo em vista que é relativo à seara jurídica, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União no Manual de Boas Práticas Consultivas, nos termos do enunciado **BPC nº 07**:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

¹Art. 26. O assessoramento jurídico será realizado pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração.

Art. 27. Ao final da fase preparatória do processo, será realizado o controle prévio de legalidade dos editais, contratações diretas, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

²Acórdão nº 1492/2021 - Plenário do TCU:

“344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, [...]. Além desse, [...] o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: ‘O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital’” (grifou-se)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Assessoria Jurídica

Impende salientar que, por se tratar de um opinativo, as observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem cabe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Nesse sentido, caso discorde das orientações emanadas, recomenda-se que proceda com a justificativa que entender necessária e que seja explícita, clara e congruente para o prosseguimento, na forma do inciso VII³ do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, **estando sob sua responsabilidade questionamentos das instâncias de controle interno e externo.**

III - DA INCIDÊNCIA DA LEI Nº 14.133/2021 E DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA

A Constituição Federal estabelece como regra a realização de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública, admitindo exceções previstas em lei, conforme dispõe o inciso XXI⁴ do art. 37. Já a Lei Federal nº 14.133/2021 regulamenta, dentre outras, as hipóteses de contratação direta, disciplinando os casos de dispensa e inexistência de licitação.

No caso em análise, trata-se de contratação direta para aquisição de bem de consumo (peça automotiva), enquadrada na hipótese de dispensa prevista no art. 75, inciso II⁵, da Lei nº 14.133/2021, hipótese que autoriza a dispensa de licitação para contratação de bens e serviços cujo valor não ultrapasse o limite estabelecido pela legislação vigente. Quanto à **justificativa da contratação, matéria de mérito administrativo não adentrada por este parecer**, a Administração Pública assim indicou:

“A presente contratação justifica-se pela necessidade de aquisição de bateria compatível com a motocicleta BROS KS 150CC, ano/modelo 2021, utilizada nas atividades institucionais desta Secretaria, de modo a assegurar o regular funcionamento e a disponibilidade do veículo para o atendimento das demandas administrativas e operacionais externas.

A substituição da bateria mostra-se necessária para garantir a adequada operacionalidade do veículo, considerando que o componente é indispensável ao funcionamento do sistema elétrico e à partida da motocicleta. A ausência de uma bateria em condições adequadas de uso pode ocasionar falhas e indisponibilidade do veículo, comprometendo a realização das atividades que dependem de sua utilização e podendo ocasionar interrupções no atendimento das demandas da Administração.

³Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...]

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de **pareceres**, laudos, propostas e relatórios oficiais; (grifou-se)

⁴ XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifou-se)

⁵ Art. 75. É dispensável a licitação: [...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto n.º 12.807/2025, que atualizou o referido valor para **R\$ 65.492,11 [sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos]**).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Assessoria Jurídica

Nesse sentido, a aquisição de bateria compatível com as especificações do veículo constitui medida necessária para preservar suas condições de funcionamento e evitar a paralisação das atividades que utilizam a motocicleta como instrumento de apoio às ações administrativas e operacionais da Secretaria. A contratação também contribui para a manutenção da continuidade dos serviços públicos, na medida em que assegura a disponibilidade do veículo para as demandas que lhe forem atribuídas.

A solução pretendida mostra-se adequada às necessidades da Administração, uma vez que consiste na substituição do componente necessário ao restabelecimento das condições normais de funcionamento da motocicleta, observando-se as especificações e a compatibilidade exigidas para o veículo Bros KS 150cc, ano/modelo 2021. Dessa forma, busca-se evitar a utilização de componente inadequado que possa comprometer o desempenho ou a segurança do veículo, bem como prevenir eventuais custos decorrentes de falhas ou paralisações.

Sob o aspecto da economicidade, foi realizada pesquisa de preços junto ao mercado, com o objetivo de identificar valores compatíveis com aqueles praticados para o objeto pretendido e proporcionar à Administração condições de selecionar a proposta mais vantajosa. A análise das cotações obtidas permitiu identificar o menor preço válido disponível para a aquisição, observadas as condições e especificações estabelecidas para o fornecimento.

Ressalta-se, ainda, que a contratação se encontra amparada na disponibilidade orçamentária para atendimento da despesa e deverá observar os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, eficiência, economicidade, planejamento e interesse público, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021.

Diante do exposto, a aquisição da bateria mostra-se necessária e adequada para atender à demanda apresentada, garantindo o restabelecimento e a manutenção da operacionalidade da motocicleta, a continuidade das atividades administrativas e operacionais que dependem de sua utilização e a adequada aplicação dos recursos públicos.”

A Administração enquadrou expressamente a contratação na hipótese legal, conforme também apontado no Documento de Oficialização da Demanda (item 3⁶). Assim, **sob o aspecto jurídico, mostra-se possível a utilização da contratação direta por dispensa de licitação, desde que observados os requisitos formais previstos na Lei nº 14.133/2021.**

IV - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A contratação direta, embora constitua hipótese legal de afastamento do procedimento licitatório, **não implica dispensa da observância dos requisitos formais previstos na Lei nº 14.133/2021**, especialmente aqueles estabelecidos em seu art. 72, que disciplina a adequada instrução dos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação:

⁶ “A presente contratação decorre da necessidade de substituir a bateria da motocicleta BROS KS 150CC, ano/modelo 2021, utilizada nas atividades institucionais desta Secretaria, garantindo sua disponibilidade para atendimento das demandas administrativas e operacionais externas. A substituição da bateria é indispensável para assegurar o regular funcionamento do veículo, evitando interrupções na prestação dos serviços e preservando a continuidade das atividades desempenhadas pela Secretaria de Administração”.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Assessoria Jurídica

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No caso concreto, verifica-se que os autos foram instruídos com elementos suficientes à demonstração da necessidade administrativa e da adequação da contratação pretendida:

- Consta Documento de Oficialização da Demanda, Termo de Referência e Planilha de Quantitativos, contendo a descrição do objeto, a justificativa da necessidade de aquisição da bateria para a motocicleta **Honda Bros KS 150cc, ano/modelo 2021**, utilizada nas atividades institucionais da Secretaria de Administração, bem como a indicação dos resultados pretendidos com a contratação, especialmente a manutenção da disponibilidade do veículo e a continuidade das atividades administrativas e operacionais.
- Em relação ao Estudo Técnico Preliminar (ETP), foi apresentada justificativa para a sua não elaboração, “em virtude do baixo valor orçado para a contratação do objeto necessário” e “por entender que existe apenas uma solução de contratação”.
- Também foi realizada pesquisa de preços junto a fornecedores do ramo, com posterior adequação dos procedimentos à Instrução Normativa nº 65/2021, permitindo a identificação dos valores praticados no mercado e a seleção da proposta economicamente mais vantajosa.
- Quanto à escolha da contratada, os autos registram que, após a desistência da empresa inicialmente melhor classificada, a Administração convocou a empresa subsequente, cuja proposta apresentou menor preço válido entre aquelas remanescentes, além de compatibilidade com as especificações técnicas do objeto.
- No tocante à justificativa de preço, observa-se que a contratação pelo valor proposto encontra respaldo na pesquisa de mercado realizada, demonstrando compatibilidade do preço ofertado com os valores obtidos nas cotações realizadas.
- Em relação à disponibilidade orçamentária, consta dos autos a indicação de previsão para atendimento da despesa, elemento necessário à formalização da contratação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Assessoria Jurídica

Dessa forma, **sob o aspecto formal, verifica-se que o procedimento apresenta os elementos essenciais exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021**, sem prejuízo da necessidade de certificação, previamente à autorização definitiva da contratação, da **regularidade da documentação de habilitação da empresa contratada**, conforme disposto no art. 68⁷ do mesmo diploma legal.

IV-A - DA FORMALIZAÇÃO DA FASE PREPARATÓRIA

A Lei nº 14.133/2021 exige que a contratação direta seja devidamente instruída com os documentos capazes de demonstrar a necessidade administrativa, a adequação da solução escolhida e a vantajosidade econômica. No presente caso, verifica-se a existência de Documento de Oficialização da Demanda contendo: **descrição do objeto; justificativa da necessidade; indicação da finalidade administrativa; demonstração dos resultados pretendidos; e indicação de previsão orçamentária.**

O documento destaca que a substituição da bateria é necessária para garantir a disponibilidade da motocicleta utilizada pela Secretaria de Administração, evitando interrupções nas atividades administrativas e operacionais, e também consta indicação da participação da Central de Compras e da Diretoria de Logística para acompanhamento da contratação e confirmação da compatibilidade técnica do item com o veículo.

IV-B - DA PESQUISA DE PREÇOS E DEMONSTRAÇÃO DA VANTAJOSIDADE

A pesquisa de preços constitui etapa essencial da contratação pública, especialmente nas hipóteses de contratação direta, pois permite demonstrar que a Administração adotou medidas para obtenção da proposta economicamente mais vantajosa.

Nos autos, após determinação para adequação da pesquisa à **Instrução Normativa nº 65/2021**, foram realizadas novas cotações com fornecedores do ramo. A metodologia apresentada informa que foram utilizadas cotações diretas com fornecedores, com justificativa da escolha dos parâmetros adotados: **“por se tratar de dispensa de licitação, foi escolhido o menor valor, visando o princípio da economicidade para o poder público municipal”**.

⁷ **Art. 68.** As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#).

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Assessoria Jurídica

Foi registrado também que a Pesquisa de Preços foi realizada por meio do envio da descrição do objeto e das especificações técnicas a três fornecedores atuantes em âmbito nacional, selecionados em razão de sua comprovada atuação no mercado e capacidade de atendimento às necessidades da Administração Pública. Posteriormente, a análise de vantajosidade concluiu pela contratação da empresa **Joseane Muniz Brandão Ltda.**, considerando que, **após a desistência da empresa inicialmente melhor classificada, sua proposta representava o menor preço válido disponível entre as propostas remanescentes, além de atender às especificações técnicas do objeto.**

A justificativa da escolha da contratada também registra que a empresa atua no comércio de peças e acessórios automotivos, atividade compatível com o objeto pretendido, e que apresentou proposta no valor de **R\$ 180,00** para fornecimento da bateria compatível com a motocicleta indicada, entendendo-se **atendido o requisito da vantajosidade econômica.**

IV-C - DA ESCOLHA DA CONTRATADA E HABILITAÇÃO

A Administração adotou procedimento destinado à verificação da documentação da empresa selecionada, tendo solicitado os documentos necessários para formalização da contratação, e a empresa **Joseane Muniz Brandão Ltda.** foi convocada após a desistência da empresa inicialmente classificada, conforme registrado nos autos. A justificativa administrativa demonstra que a escolha não decorreu exclusivamente do menor preço, mas também **da compatibilidade do produto ofertado, da atividade econômica da empresa e da necessidade de continuidade do serviço público.**

Contudo, previamente à autorização definitiva da contratação, **deverá ser certificada nos autos a regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista da contratada, na forma do art. 68 da Lei nº 14.133/2021,** compatível com as exigências aplicáveis ao objeto.

V - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opino pela POSSIBILIDADE jurídica de prosseguimento da contratação direta por dispensa de licitação,** com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista tratar-se de aquisição de bem comum cujo valor se encontra dentro do limite legal, estando demonstrada a necessidade administrativa, a adequação do objeto e a vantajosidade econômica. Não obstante, recomenda-se, que a Administração, previamente à formalização da contratação:

- a) certifique a regularidade da documentação de habilitação da empresa **Joseane Muniz Brandão Ltda.**, juntando aos autos declaração ou certidão administrativa confirmando a conferência da documentação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Assessoria Jurídica

- b) certifique, junto à unidade responsável, inexistirem contratações similares realizadas ou previstas para o mesmo objeto no exercício, capazes de caracterizar fracionamento indevido de despesas, nos termos da Lei nº 14.133/2021.
- c) confirme tecnicamente com a unidade responsável a compatibilidade do modelo de bateria ofertado com o veículo oficial;
- d) após autorizada a contratação, observe o procedimento de divulgação previsto na Lei nº 14.133/2021 quanto à publicação do ato autorizativo e dos documentos essenciais no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), observadas as peculiaridades do caso concreto.

Após cumpridas tais providências, opino pelo envio dos autos à instância gestora, a fim de que sejam adotadas as medidas pertinentes ao presente caso. Cumpre reiterar, por fim, que a análise realizada no presente parecer foi feita sob o **prisma estritamente jurídico**, tendo tal instrumento **caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão das instâncias gestoras competentes.**

Caso a autoridade discorde das orientações emanadas, recomenda-se que proceda com as justificativas que entender necessárias, anexando-as aos autos, para embasar o ajuste pretendido e dar prosseguimento, sob sua exclusiva responsabilidade, perante os questionamentos dos Órgãos de Controle, consoante o inciso VII do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 (aplicável por força da Súmula nº 633 do STJ). Nesse caso, **não haverá a necessidade de retorno do expediente a esta Assessoria** (vide Decreto Municipal nº 4.751/2023, art. 27, § 3º).

É o parecer.

À superior apreciação.

Campina Grande/PB, 2 de setembro de 2026.

AUGUSTO BENJAMIN CHALEGRE SANTOS

Consultor Jurídico

Matrícula nº 28.985



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 706F-FD2B-2899-76B1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



AUGUSTO BENJAMIN CHALEGRE SANTOS (CPF 107.XXX.XXX-08) em 02/09/2026 11:31:36

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/706F-FD2B-2899-76B1>